

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-TV/2009

Assunto: Queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI

I. As Queixas

1. Entre 16 de Fevereiro e 30 de Março de 2009, deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social 10 queixas contra as edições de 13 de Fevereiro, 30 de Janeiro, 1 de Março, 27 de Março e outras edições não especificadas do “Jornal Nacional” da TVI, questionando o tratamento jornalístico de matérias que envolvem o Primeiro-Ministro e outros membros do Governo.

Edição de 13 de Fevereiro

2. Deram entrada na ERC, a 16 e 27 de Fevereiro de 2009, três queixas atinentes à edição de 13 de Fevereiro do “Jornal Nacional” da TVI.
3. João Roque dos Santos considera que, nessa edição, foi denegrida a imagem de dirigentes do Partido Socialista e foi lançado um “ataque” contra o Primeiro-Ministro. O queixoso entende que “começa a ser evidente a agenda deste mesmo programa, o padrão constante de ataques”, estando em causa, em suma, os princípios do rigor jornalístico e da imparcialidade.
4. João Baptista Ferreira, a propósito da mesma edição, manifesta-se chocado com aquilo que qualifica de “conjunto inacreditável de peças de ódio e perseguição”.

5. Lígia dos Santos Sousa expressa a sua indignação contra o “Jornal Nacional de Sexta” e, em particular, a edição de 13 de Fevereiro, onde identifica “conteúdos de ódio, calúnia e difamações encobertas” e uma “campanha contra o Primeiro-Ministro”.

Edições de 30 de Janeiro e 1 de Março

6. A 30 de Março de 2009 deu entrada na ERC uma queixa de Alberto Arons de Carvalho sobre as peças das edições do “Jornal Nacional” de 30 de Janeiro e de 1 de Março em que foi abordado o caso Freeport.
7. O queixoso argumenta que nessas edições foram divulgados alegados extractos da carta rogatória enviada pelas autoridades inglesas, considerando que o modo e o contexto em que esse documento foi referido e citado “induzem em erro os espectadores, por exemplo, relativamente a eventuais responsabilidades do Primeiro-Ministro no chamado caso Freeport”.
8. Entende que, nessas edições, foi deturpado o conteúdo daquele documento de duas formas: a) dando como assentes pelas autoridades britânicas matérias que estas nunca apresentam de forma conclusiva; b) omitindo a parte da carta rogatória em que se refere que os factos alegados resultam da carta rogatória da Procuradoria-Geral da República do Montijo de 12 de Agosto de 2005.
9. Acrescenta que no tratamento jornalístico do caso Freeport e noutras notícias sobre a actividade política “é evidente a total ausência de rigor e de isenção”.
10. Na sua perspectiva, trata-se de “violações de regras legais e deontológicas, que se revestem de extrema gravidade”.

11. Acentua, de uma forma mais geral, a “extrema gravidade” de que se reveste o conjunto dos noticiários da TVI, particularmente o “Jornal Nacional” de sexta-feira, considerando que aí se difunde “informação sectária” que, em desafio do rigor, recorre frequentemente na sua montagem a truques sonoros e visuais condenáveis.

Edição de 27 de Março

12. Deram entrada na ERC, a 30 de Março, 2 e 4 de Abril, três queixas contra a edição de 27 de Março de 2009 do “Jornal Nacional”, questionando a divulgação de excertos do som de um DVD no âmbito do caso Freeport.

13. José Carlos Rodrigues Pereira questiona a isenção jornalística na transmissão deste registo.

14. António Miguel põe em causa o rigor e a isenção do “Jornal Nacional de Sexta” a propósito da divulgação “de uma gravação que não é considerada legal em termos de investigação, em que se produziam acusações graves contra o Sr. Primeiro Ministro”.

15. Luís Marques manifesta “repúdio e desaprovação” em relação à mesma edição e conteúdo, fundamentando que a difusão do “som de um vídeo (filmado ou forjado, sabe-se lá como, e a que a investigação judicial recusa dar credibilidade)” constitui “a mais recente novidade do culminar de sucessivas violações à ética e à legalidade”. Questiona o fundamento jurídico de afirmações reproduzidas visando o Primeiro-Ministro e de que “fonte fidedigna e legal [o operador] se serve para que possa atestar que as afirmações ali produzidas constituem a peça fundamental para a investigação do processo Freeport em Inglaterra”.

16. Critica, depois, a utilização de imagens do Primeiro-Ministro para ilustrar a difusão do som do DVD.

17. Assevera, finalmente, que o programa tem “deliberada e sistematicamente” desrespeitado direitos, liberdades e garantias, designadamente, o direito ao bom nome e à reputação e interroga se o papel do jornalismo é o de “levianamente acusar e julgar”.

Outras queixas

18. A ERC recebeu, ainda, outras três queixas, com entrada a 19, 20 e 30 de Março, de Teresa Marques, Lígia dos Santos Sousa e Eduardo Brás, também no sentido de questionarem o rigor e a isenção do programa “Jornal Nacional de Sexta” no tratamento de casos que envolvem o Governo e o Primeiro-Ministro, sem, no entanto, especificarem edições e situações concretas contra as quais protestam.

II. Defesa da denunciada

19. Uma vez que a ERC recebeu em diferentes momentos várias queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI, foi-as sucessivamente comunicando ao operador televisivo com a finalidade de este, querendo, se pronunciar sobre o seu teor, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.

20. Notificada a TVI, esta pronunciou-se, num primeiro momento, sobre as primeiras três queixas relacionadas com a edição do programa de 13 de Fevereiro, argumentando como segue:

- a) A informação da TVI caracteriza-se pela independência e distanciamento em relação aos diversos poderes.

- b) Nos espaços noticiosos da TVI, o comportamento dos profissionais visa tratar todos por igual, não havendo, nas notícias, cidadãos de primeira ou de segunda categoria, consoante estatutos políticos, sociais ou outros.
- c) Repudia, veementemente, a acusação de parcialidade política. Propugna que faz um jornalismo independente e imparcial, não condicionado pela agenda política ou partidária.
- d) Quanto ao “Jornal Nacional de Sexta”, a TVI esclarece que foi criado para introduzir na grelha da TVI um modelo informativo diferente, de actualidade semanal, onde tem lugar o aprofundamento dos temas, designadamente através de reportagens desenvolvidas, comentários, entrevistas, debates e trabalhos de investigação.
- e) Salaria que investigar em jornalismo é um exercício difícil e complexo, não isento de problemas e susceptível de gerar controvérsia, pela sua própria natureza.
- f) Assegura que na edição referida nas queixas (13 de Fevereiro) os queixosos não identificam quais as peças jornalísticas que terão posto em causa normas éticas ou legais nem quais serão as normas violadas, pelo que não está em condições de se pronunciar de forma completa e adequada sobre as queixas nem de apresentar uma defesa esclarecida e efectiva contra as acusações imputadas.
- g) Garante ainda que, nessa edição, todas as matérias foram abordadas com reforçadas preocupações de rigor, isenção e cuidado e que esses trabalhos foram baseados em provas, documentos e fontes testadas.

- h) Refere, também, que foram ouvidas, sempre que possível e necessário, as partes em confronto; e que houve recurso a várias fontes de informação credíveis, que foram cruzadas e verificadas.
- i) Acrescenta que, nos casos em que não foi possível obter o contraditório, isso constitui responsabilidade única dos intervenientes nos mesmos, os quais, inquiridos pela TVI, se recusaram a fornecer os seus pontos de vista ou a expor os argumentos que bem entendessem.
- j) Frisa que não foram formuladas acusações ou emitidas considerações.
- k) Sublinha que a apresentadora do “Jornal Nacional” baseia, integralmente, o seu trabalho nas peças noticiosas apresentadas.
- l) Refuta as queixas, alegando que possuem teor e pendor político e considera-as uma tentativa de condicionamento da actividade jornalística e da liberdade editorial.

21. A propósito da notificação da ERC sobre duas queixas que questionavam, sem especificar, o rigor e a isenção do “Jornal Nacional de Sexta”, a TVI interpreta as considerações ali expendidas como se se referissem à edição de 13 de Fevereiro, alegando por isso que “o direito que os queixosos pretenderam fazer valer se encontra extinto por caducidade, devendo em consequência concluir-se pela extemporaneidade das queixas apresentadas.” No demais, a TVI alega que as “queixas denotam, tal como as anteriores, um evidente cariz político e uma ausência total de conteúdo. Limitam-se a atacar a TVI e os seus profissionais de forma até insultuosa, sem apontarem um único lapso factual ou incorrecção que se tenha verificado no decurso do referido “Jornal Nacional.”

22. Pronunciando-se sobre a queixa apresentada por Alberto Arons de Carvalho, relativa às edições do “Jornal Nacional” de 30 de Janeiro e 1 de Março, a TVI vem dizer o seguinte:

- a) No que respeita à edição de 30 de Janeiro, o procedimento encontra-se “extinto por caducidade, devendo em consequência concluir-se pela extemporaneidade da queixa apresentada”; a queixa deu entrada na ERC a 30 de Março, estando por isso ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 53.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
- b) Quanto ao conteúdo da participação, o operador considera que a “mesma tem um pendor marcadamente político, pretendendo impor aos órgãos de comunicação social uma leitura dos factos coincidente com a do seu partido político e do Primeiro-Ministro. Ora, tal é absolutamente inaceitável num estado de direito democrático, do qual a liberdade de informação, de expressão e de opinião são pilares essenciais.”
- c) Considera a TVI que “evidência do carácter político da queixa apresentada (...) é a incapacidade do queixoso de demonstrar a ausência de fundamento para as notícias de que se queixa e a forma acintosa e até insultuosa como se refere à TVI e aos seus profissionais. Tal como o é a pretensão de que o comunicado da Procuradoria Geral da República deve constituir fonte única ou privilegiada de informação, apenas porque serve os interesses do Partido Socialista. O único comentário que se fará em relação a esse comunicado, por respeito à instituição, é o de que, com hábil linguagem jurídica, pretende negar o que as evidências demonstram.”

23. A TVI não se pronunciou sobre as restantes queixas que lhe foram remetidas, alegando, no que respeita às de José Carlos Pereira e Eduardo Brás, que as mesmas “não contêm qualquer facto que mereça considerações para além das já anteriormente efectuadas”.

III. Competência do Conselho Regulador da ERC e normas aplicáveis

24. Constitui objectivo de regulação a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos”, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adiante, EstERC).
25. Dado que as questões levantadas nas queixas em apreço incidem, essencialmente, sobre o rigor e a isenção jornalísticos, assim como a eventual lesão de direitos pessoais de visados em peças jornalísticas, o Conselho Regulador da ERC, atentas as normas acima citadas, é competente para apreciar a matéria (cfr., ainda, artigo 55.º EstERC).
26. É aplicável a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, doravante, LT), atento, sobretudo, o artigo 9.º, que estabelece como fins da actividade de televisão, “consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados”, a promoção do “exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações” (alínea b) do n.º 1). Acresce que a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º estabelece que constitui, entre outras, obrigação geral de “todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional”, “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”

27. Aplica-se, de igual modo, o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante, EJ), sendo de destacar os “deveres fundamentais dos jornalistas” referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as suas alíneas a), d) e e) do n.º 1, e a sua alínea c) do n.º 2, que estabelecem, respectivamente, o dever do jornalista de “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”; de “respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem”; de “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”; e, finalmente, o dever de “abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência”. Na apreciação do cumprimento dos deveres acima referidos, podem ainda ser chamados à colação as normas e princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas (adiante, CDJ).
28. Cumpre, finalmente, atender ao Estatuto Editorial da TVI, no qual o operador televisivo se compromete “a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objectividade e de rigor”, bem como a respeitar a deontologia e a ética profissional dos jornalistas. Acrescenta o Estatuto Editorial que, “na diversidade dos géneros informativos (noticiário, reportagem, investigação, entrevista ou debate) ou dos respectivos conteúdos gerais ou sectoriais, pretende distinguir-se e ser escolhida pelo seu perfil de independência e seriedade, de esclarecimento e rigor, no pleno respeito dos interesses e direitos dos telespectadores”.

IV Delimitação da apreciação

29. As queixas incidem sobre peças jornalísticas emitidas no principal espaço informativo da TVI – o “Jornal Nacional de Sexta” –, que constitui o bloco

informativo de maior audiência da TVI e do País. Em apenas um caso, mais concretamente a edição do “Jornal Nacional” transmitida a 1 de Março, não se está perante esse serviço noticioso, uma vez que aquela edição ocorreu num domingo.

30. A análise realizada pelos serviços técnicos da ERC, cujo relatório consta do processo, teve como objecto um conjunto de peças seleccionadas de edições deste programa identificadas nas queixas. Estas têm como elemento comum o facto de acusarem a TVI de violar deveres ético-legais do jornalismo, designadamente de falta de rigor e de isenção, em peças jornalísticas que apresentam o Primeiro-Ministro ou outros membros ligados ao Governo e ao PS como protagonistas.

31. São as seguintes as peças atendidas na presente Deliberação:

“Jornal Nacional” de 13 de Fevereiro: “Notícias TVI” tendo como protagonista José Sócrates

Peças	Hora exibição (h:m:s)	Duração (m:s)	Título
1	20:00:08	04:30	Plano de Pormenor do Vale da Rosa e Setúbal Oriental: atribuição de imprescindível utilidade pública
2	20:08:20	04:07	Cova da Beira: julgamento de alegadas irregularidades no concurso público
3	20:12:27	04:10	Cova da Beira: julgamento de alegadas irregularidades no concurso público
4	20:16:37	06:29	Câmara da Guarda: Projectos de obras assinados por José Sócrates

“Jornal Nacional” de 1 de Março: Peças sobre o caso Freeport

Peça	Hora exibição (h:m:s)	Duração (m:s)	Título
1	20:13:34	06:11	Caso Freeport: “campanha negra” contra o PS

“Jornal Nacional” de 27 de Março: Peças sobre o caso Freeport

Peças	Hora exibição (h:m:s)	Duração (m:s)	Título
1	20:00:12	10:56	Caso Freeport: Divulgado som de DVD em que Charles Smith afirma que José Sócrates “é corrupto”
2	21:28:03	00:40	Caso Freeport: resposta do Primeiro-Ministro

32. Apesar de uma das queixas se ter debruçado sobre peças da edição do Jornal Nacional de 30 de Janeiro, estas não foram consideradas na presente deliberação, uma vez que o prazo de 30 dias previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC se encontrava ultrapassado no momento de apresentação da referida queixa. Dá-se, assim, provimento à alegação apresentada pela denunciada no que respeita a essa matéria.

33. O objectivo da análise consistiu em verificar se os deveres constantes dos normativos ético-legais aplicáveis à actividade jornalística foram ou não cumpridos pela TVI. Sublinha-se que a análise não incide em todas as peças emitidas nas edições identificadas nas queixas, mas apenas nas peças seleccionadas, tendo por base – reitera-se – o teor das observações expendidas pelos queixosos e as problemáticas aí suscitadas.

- 34.** Foi excluído da análise o comentário político incluído no “Jornal Nacional de Sexta”, enquanto manifestação da liberdade de opinião, não sindicável, por isso, à luz do quadro ético-legal aplicável aos jornalistas. É bom ainda de notar que é no quadro da liberdade e da autonomia editoriais do operador televisivo que se situa a escolha dos seus comentadores e analistas, sejam jornalistas ou não, bem como dos temas, acontecimentos e protagonistas da vida política, económica, social, cultural ou de outra natureza, objecto de análise, comentário ou debate.
- 35.** Atente-se, ainda, que a ERC não supervisiona os comportamentos individuais dos jornalistas, uma vez que, no caso sob escrutínio, apenas estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador as entidades que “prossigam actividades de comunicação social”, aqui se incluindo os operadores de televisão (cfr. alínea c) do artigo 6.º dos EstERC).
- 36.** O número de edições e de peças em causa torna impraticável a sua descrição exaustiva na presente Deliberação. Por outro lado, estão em causa peças jornalísticas de um serviço noticioso *televisivo*, em que texto e imagem interagem de modo indissociável, por vezes, de difícil, senão impossível, transposição para texto.
- 37.** Assim sendo, deve sublinhar-se que as conclusões adiante produzidas encontram suporte factual imediato nas transcrições incluídas no presente documento – e para ele seleccionadas pela sua relevância intrínseca -, muito embora estas últimas encontrem um alcance reforçado no conjunto dos elementos constantes do relatório e registos magnéticos juntos ao processo.

IV Apreciação

- 38.** Cabe, em primeiro lugar, salientar o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, como garantia estruturante das sociedades abertas.

39. A doutrina e a jurisprudência sobre as funções democráticas do jornalismo acentuam, como pressuposto normativo, o papel por ele desempenhado como instância de vigilância dos vários poderes sociais e públicos, escrutinando a sua actividade e funcionamento, em cumprimento do direito à informação dos cidadãos.
40. Embora a actividade jornalística encontre nesta função uma das suas formas de legitimação social – ao ponto de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a qualificar frequentemente pela expressão “*watch dog of democracy*”, certo é que a prossecução desse objectivo não pode alhear-se dos princípios éticos e legais da profissão e do seu enquadramento deontológico.
41. Posto isto, tendo em conta a análise realizada pelos serviços técnicos da ERC, cujo objectivo consistiu em aferir da observância dos referidos princípios éticos e legais, o Conselho Regulador, relativamente a cada uma das edições observadas, entendeu serem de extrair as seguintes ilações:

Sobre as peças analisadas do “Jornal Nacional” de 13 de Fevereiro de 2009

42. As peças apreciadas da edição do “Jornal Nacional” de 13 de Fevereiro, centradas no Primeiro-Ministro e noutros protagonistas sobre temas que envolvem suspeitas, constroem uma narrativa de denúncia que obrigaria o operador a ouvir todas as partes com interesses atendíveis, para preservação do rigor informativo.

Veja-se, nomeadamente, a peça jornalística que constitui a abertura da edição em apreço, centrada na declaração de estatuto de imprescindível utilidade pública do plano de pormenor do Vale da Rosa e Setúbal Oriental, em 2001, decidida por despacho conjunto dos então ministros Capoulas Santos (Agricultura) e José Sócrates (Ambiente).

Na apresentação da peça, começa-se por referir que José Sócrates aprovou “o estatuto de imprescindível utilidade pública de um plano de pormenor de um projecto de Setúbal sem que o dito plano existisse na realidade.” Afirma-se de seguida que esse plano foi aprovado *“em apenas 12 dias, a cerca de um mês das eleições autárquicas”*. Acrescenta-se, por fim, que se trata de *“um caso de alegado favorecimento que envolve o nome do Primeiro-Ministro e de outro ministro de então e que diz respeito ao projecto imobiliário ‘Nova Setúbal’”*.

A peça jornalística desenvolve-se dando realce a duas fontes da associação ambientalista Quercus, a primeira que expressa (e a segunda que corrobora) que essa decisão é resultado de *“alguma pressão política, tanto que a Câmara de Setúbal pediu que fosse declarado dessa forma e em nove dias o Governo na altura decidiu atribuir a imprescindível utilidade pública para um plano de pormenor que foi aprovado sete anos depois”*.

No decurso da peça, é ainda apresentada uma declaração proferida por um representante do Bloco de Esquerda num contacto com jornalistas – *“Os pin dos projectos de interesse nacional, que são aquela chave que abre a porta a toda a espécie de arbítrios, vem desta tradição de atropelo”* –, sem qualquer informação sobre o contexto em que a mesma é proferida, mas reforçando a suposição de irregularidades cometidas na definição dos “pin” – projectos de interesse nacional.

Apresentado o caso de alegadas irregularidades, refere-se que *“contactado pela TVI, o Presidente da Câmara de Setúbal em 2001, Mata Cáceres”*, rejeitou a hipótese de existir *“qualquer irregularidade no processo, nem tão-pouco favorecimento ou tráfico de influências”*. Afirma-se, de imediato, que o *“certo é que os despachos assinados pelos ministros da Agricultura e do Ambiente é feito dias antes das Eleições Autárquicas”*, acrescentando de seguida que *“curiosamente nessa altura Júlio Monteiro, tio de José Sócrates, era deputado municipal em Setúbal”*.

A fechar a peça, afirma-se que “a Polícia Judiciária chegou a investigar o caso, mas sem grandes novidades até agora: o processo continua no DIAP de Setúbal, em causa poderão estar crimes de prevaricação, corrupção passiva por acto ilícito e abuso de poder.”

Face ao descrito, torna-se evidente o argumento de denúncia de supostas irregularidades envolvendo dois membros do Governo em 2001, que perpassa pela apresentação e pelo desenvolvimento da peça. O facto de se tratar de um trabalho jornalístico que tem por alvos duas figuras detentoras de cargos públicos não decorre senão do papel escrutinador exercido pela comunicação social. O que importa relevar, neste preciso ponto, é o facto de a peça não conter a versão dos factos desses dois visados em particular, nem inteirar o espectador dessa sua intenção e das razões que terão impossibilitado a recolha de tais testemunhos.

Situação semelhante regista-se nas três peças seguintes da edição em apreço, que se centram, igualmente, em casos de supostas irregularidades, apresentando sempre José Sócrates como protagonista, sem qualquer referência, também aí, a eventuais tentativas do operador no sentido da obtenção do contraditório. É certo que a TVI, na resposta oferecida ao regulador, atribuiu genericamente à recusa dos visados, na apresentação dos seus pontos de vista, a omissão dessa salvaguarda, nos casos em que ela teve lugar, eximindo-se, assim, da correlativa responsabilidade. Não pode, porém, ignorar-se que o pacto de confiança estabelecido entre o órgão de informação e os seus destinatários justificaria, por si só, o esclarecimento dos passos dados pela investigação jornalística, para audição das partes com interesses atendíveis, em termos que permitissem ao espectador do Jornal Nacional proceder ao cotejo das posições em presença ou ficar ciente das razões que o teriam impossibilitado

43. Atente-se que o dever de rigor constitui um dos princípios que, historicamente, orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor da informação pressupõe, desde logo, a apresentação clara e objectiva dos factos e a sua verificação, que passará, nomeadamente, pela audição das partes com interesses atendíveis. Assim, ao abrigo da al. e), n.º 1, do art. 14.º do Estatuto do Jornalista, o jornalista deve “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem” (cfr., no mesmo sentido, o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista).
44. Relativamente a este dever dos jornalistas, o Conselho Regulador tem salientado que a obrigação de ouvir todas as partes com interesses atendíveis abrange o dever de empreender, de boa fé, todos os esforços razoavelmente exigíveis com vista a esse fim (cfr. Deliberação 19/CONT-I/2008, relativa a uma *queixa do Bastonário dos Advogados contra o “Diário de Notícias”*).
45. Independentemente da circunstância de a TVI ter cumprido, de um modo geral, as suas obrigações em matéria de contraditório – fazendo-o, por exemplo, nos depoimentos recolhidos junto do Presidente da Câmara de Setúbal, dos responsáveis pelo empreendimento “Nova Setúbal” e do magistrado do Ministério Público titular do processo da Cova da Beira, ou na entrevista com Júlio Monteiro -, não se pode considerar que idêntico cuidado tenha existido, de forma cabal, nas peças analisadas do “Jornal Nacional” de 13 de Fevereiro, verificando-se desequilíbrios na construção das mesmas, que resultam, principalmente, da omissão, referência nas referidas peças, da audição de todas as partes com interesses atendíveis.. Isso não se traduz, obrigatoriamente, na prova de que o contraditório não tenha sido tentado. Mas sempre justifica crítica a circunstância de não ter sido feita menção de tal facto nas peças em questão.

46. Todos os visados tinham, repita-se, o direito de defesa perante a natureza das questões às quais foram associados, sobretudo em face da importância e gravidade da matéria em causa e do previsível impacte resultante da sua divulgação pública.
47. Nas peças em análise, o facto de nem todos os visados terem exprimido os seus pontos de vista t pode ter como resultado, aos olhos do espectador, uma potencial diminuição do seu direito à presunção da inocência, tanto mais que há nelas evidência de que outros visados foram ouvidos .
48. Para além do que ficou referido, alguns dos conteúdos integrados no Jornal Nacional padecem da inexistência de uma clara demarcação entre factos e opiniões, que resulta, nomeadamente, do uso frequente de apreciações valorativas que se afastam do registo noticioso e que tendem a absolutizar o tom de denúncia e crítica, condicionando, de forma negativa, a defesa dos visados.

Atente-se, por exemplo, na quarta peça que consta do alinhamento da edição em apreço, na qual se explora a polémica em torno de projectos de obras assinados nos anos 1980 por José Sócrates, tendo como base a contestação dos vereadores do PSD na Câmara da Guarda às conclusões de um relatório interno da autarquia sobre o sucedido.

“Passou mesmo a ‘caso de polícia’ o já célebre caso dos projectos de obras na Guarda assinados pelo engenheiro técnico José Sócrates, hoje Primeiro-Ministro”, refere-se na apresentação da peça, para se acrescentar de seguida que tais projectos “seriam da autoria de técnicos da Câmara impedidos de o fazer e que foram assinados por José Sócrates, o que é ilegal”.

A contestação dos vereadores do PSD prende-se, ainda de acordo com o texto de apresentação, ao facto de o relatório interno ter sido *“elaborado por técnicos superiores da autarquia dependentes do executivo do Partido Socialista e que*

ilibaram José Sócrates de qualquer irregularidade no processo”. Acrescenta-se, por fim, que “agora a bola engrossou e está do lado da polícia e da justiça.”

A peça jornalística inicia-se com imagens de Cavadoúe, no concelho da Guarda, sendo apontada uma casa cujo projecto de reconstrução é assinado por José Sócrates, assinalando-se que *“a obra não deve muito à beleza como muitas assinadas pelo homem que chegou a primeiro-ministro. Mas a polémica não é estética”*.

A menção ao relatório interno da Câmara Municipal da Guarda elaborado por técnicos superiores da autarquia é, novamente, acompanhada da referência de que esses técnicos são *“dependentes do executivo do Partido Socialista e [que] ilibaram José Sócrates de qualquer irregularidade no processo”*, reforçando assim o suposto nexos de causalidade já enunciado na apresentação da peça. Transmite-se, pois, ao público, por inferência do Jornal Nacional, a ideia de que as conclusões do documento foram influenciadas pelo ascendente exercido, sobre os técnicos da Câmara, pela força política nela dominante, com o lançamento de suspeição sobre esses funcionários e o rigor da tarefa por eles desenvolvida.

A acompanhar a exposição das conclusões do relatório, afirma-se ainda que a comissão interna *“não interrogou nenhum dos técnicos nem falou com as pessoas que encomendaram as obras mas conseguiu negar que Sócrates tivesse assinado projectos que não eram seus, eventualmente a troco de dinheiro”*.

Num outro ponto, acrescenta-se que *“fica por perceber a razão que levou a comissão interna a não se interrogar a respeito deste facto espantoso: há dezenas de assinaturas diferentes de José Sócrates ao longo dos processos. Das duas, uma: ou o actual primeiro-ministro nunca assina da mesma maneira, ou as assinaturas não são dele”*.

A encerrar a peça, sobre imagens com fotografias de casas, tipo bilhete-postal, acompanhadas da canção “*numa casa portuguesa fica bem...*”, termina-se dizendo que “*provavelmente nunca se saberá nada. Na paisagem ficam as casinhas assinadas pelo primeiro-ministro tão populares que até têm vídeos no You Tube, com música a condizer*”.

Ora, como facilmente se pode verificar, a peça jornalística é acompanhada de comentários (até irónicos, como o antes transcrito), suposições e juízos de valor – mais ou menos explícitos – que questionam a conduta dos visados, designadamente de José Sócrates e dos autores do relatório, sem observar com rigor o dever ético-jurídico de preservar uma separação clara entre factos e opiniões.

49. Nas peças analisadas, o telespectador é, assim, confrontado com apreciações que ultrapassam, de modo evidente, a margem de interpretação – e até de crítica – reconhecidas aos jornalistas em trabalhos noticiosos, o que constitui violação da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º, *in fine*, do Estatuto do Jornalista, que estabelece, como dever fundamental do jornalista, a demarcação clara dos “factos da opinião”. De facto, nem sempre os comentários às notícias são remetidos para os espaços de comentário, devidamente autonomizados no interior da emissão, mas sim proferidos no final das peças, sem que seja tida em conta a demarcação da opinião aí produzida.

50. Isto, apesar de se compreender que o “Jornal Nacional de Sexta” tem características particulares, distintas do que é comum nos restantes serviços noticiosos, por assumidamente cultivar uma intervenção mais polémica no processo informativo. Mas será precisamente por isso que *este mesmo* jornal televisivo procura demarcar, em regra, os seus espaços de opinião, preenchendo-os com comentadores convidados para o efeito, o que não sucedeu relativamente à emissão sob escrutínio.

51. Conclui-se assim, pelas razões expostas, que não foram salvaguardados deveres constantes do Estatuto dos Jornalistas, nomeadamente as alíneas a) e e) do n.º1 e na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 14.º.

Sobre as peças analisadas no “Jornal Nacional” de 1 e 27 de Março de 2009

52. As peças analisadas destas duas edições têm em comum a legitimação, credibilização e assumpção do conteúdo de documentos – designadamente, as cartas rogatórias e o DVD no âmbito do caso Freeport –, sem que seja salvaguardado o carácter alegado ou presumível dos factos apresentados, em violação da exigência do rigor informativo.

53. Relativamente à peça da edição de 1 de Março – sobre documentos a que a TVI teve acesso –, a quebra desse princípio resulta, essencialmente, da produção de afirmações pouco sustentadas.

A peça em causa tem como referência a alegada “campanha negra” contra o PS, e em particular o seu líder, que constituiu um dos temas do Congresso deste partido político.

“Mas este congresso ficou também marcado por várias declarações sobre a chamada ‘campanha negra’”, afirma-se na apresentação da peça. “Começou no próprio discurso de José Sócrates, fazendo insinuações a um jornal e a uma televisão, sem contudo concretizar. Seria depois Arons de Carvalho a traduzir o que Sócrates deixou no ar” – concretiza-se na apresentação que “o jornal era o Público, a televisão a TVI, mais concretamente o ‘Jornal Nacional’ de sexta-feira.” Em jeito de resposta, termina afirmando que “factos são factos e é isso que rege sempre a informação da TVI, ou teria sido já desmentida, o que nunca foi.”

A peça inicia-se com uma entrevista a Alberto Arons de Carvalho, no entender do qual os serviços informativos da TVI, em particular o “Jornal Nacional de Sexta”, “[m]uitas vezes deram as notícias cobrindo os factos de uma forma deturpada, parcial e sem rigor”. Refere em particular o caso de *uma entrevista, de uma reportagem, “dizendo coisas que a carta rogatória inglesa não dizia.”*

Após as declarações daquele protagonista, apresenta-se uma longa explicação da carta rogatória das autoridades inglesas e também do documento congénere enviado pelo Ministério Público às autoridades inglesas, em 2005, pela própria jornalista visada nas declarações do queixoso, mostrando os documentos a que a TVI “teve acesso”.

As cartas rogatórias são mostradas e citadas, fazendo transparecer no seu tratamento a assumpção das suspeitas referidas nos documentos que envolvem José Sócrates e outros visados. Atente-se, por exemplo, no seguinte excerto relativo à carta rogatória das autoridades inglesas:

“De facto, nesta carta, José Sócrates aparece como o principal suspeito – assim mesmo –, suspeito de ter solicitado, recebido, ou facilitado pagamentos relacionados com os crimes de suborno e corrupção. Como aliás se pode ver, José Sócrates é o primeiro da lista dos suspeitos apontados. Não há qualquer dúvida: o Primeiro-Ministro surge antes de José Marques, João Cabral e Manuel Pedro”.

Simultaneamente, é mostrada uma folha onde aparecem, sucessivamente, quatro nomes, antecedidos de outros tantos números de ordem (de 7 a 10), começando com o de José Sócrates, que se segue ao número 7. E é essencialmente essa posição que suporta a interpretação, formulada pela TVI, de que o Primeiro-Ministro surge como “*principal suspeito*”, para as autoridades britânicas, no âmbito do caso Freeport.

Perante o texto em que se abona, tal como ele é visível na peça, tal assumpção carece de rigor, dado que formula juízos qualitativos (sobre o grau de culpabilidade das pessoas nomeadas no documento revelado pelo Jornal Nacional) a partir de um simples enunciado de nomes (numerados de 7 a 10), e desatendendo - com incongruência face ao próprio critério da sequência numérica – dos constantes da página anterior (numerados de 1 a 6), relativos a cidadãos do Reino Unido.

Note-se, aliás, que a peça vertente afasta-se do seu próprio postulado num outro momento – aquele em que, já na parte final, afirma “*os ingleses dizem mesmo que Sócrates é um dos principais suspeitos*”-, acrescentando, agora, à asserção anterior, formulada no singular (por referência a José Sócrates), uma nova ilação, expressa, desta vez, no plural (por referência a um conjunto maior de “suspeitos”).

Ou seja: a edição de 1 de Março do Jornal Nacional incorreu em falta de rigor na interpretação dos factos a que atribuiu relevância, quer ao extrair delas conclusões forçadas quer ao utilizar, no interior de uma mesma peça, qualificações díspares para a situação investigada.

Por outro lado, tendo em atenção a investigação jornalística que a TVI diz ter levado a efeito, estranha-se a omissão de qualquer referência ao facto de o cidadão britânico Charles Smith ter negado noutra sede a acusação de corrupção a José Sócrates, já explorada pela comunicação social portuguesa em finais de Janeiro, em termos constantes, aparentemente, da versão portuguesa da carta rogatória.

- 54.** A peça jornalística emitida na edição do dia 27 de Março, tendo José Sócrates como protagonista, centra-se na divulgação de excertos sonoros de um DVD apresentado como “exclusivo TVI”.

Nesse registo audiovisual, Charles Smith, um dos três participantes numa conversa supostamente gravada por um deles (Alan Perkins) sem conhecimento dos outros,

afirma que o primeiro-ministro “*é corrupto*”. O registo é acompanhado de legendas em português, uma vez que o diálogo se processa em inglês, sendo identificado o autor de cada intervenção.

O operador adverte que procedeu à reconstituição da imagem – ou seja, as imagens que acompanham o som são fabricadas para a composição visual da peça. Trata-se de imagens a preto e branco, pouco nítidas, em que apenas se conseguem vislumbrar sombras de indivíduos sentados em redor de uma mesa. Ocasionalmente são inseridas imagens do primeiro-ministro e também de Charles Smith, o homem que supostamente verbaliza as acusações. Sobre as imagens de José Sócrates são feitas afirmações como as que se seguem:

“Charles Smith: *O primeiro-ministro, o ministro do Ambiente, é corrupto*”

“Charles Smith: *Este tipo, Sócrates, no final de Fevereiro, Março de 2002, estava no Governo. Era ministro do Ambiente. Ele é o tipo que aprovou este projecto*”

“Alan Perkins: *Ele agora é o primeiro-ministro. Portanto, ele recebeu o dinheiro, mas recebeu-o através do primo, ou...*”

É também transmitida uma intervenção de uma jornalista gravada a partir de Londres, em que se afirma que o vídeo “*consta do processo que decorre precisamente aqui em Inglaterra*”, servindo “*de prova para a polícia inglesa, nomeadamente para o Serious Fraud Office que investiga o caso Freeport em Inglaterra.*” Assinala-se, por outro lado, que “*já em Portugal, até ao momento o Ministério Público nunca chamou o [sic] processo este vídeo*”.

Nesta intervenção, considera-se que esse vídeo constitui “*a prova mais comprometedora recolhida até ao momento contra o actual primeiro-ministro, José Sócrates – um vídeo que o acusa directamente de corrupção*”, reiterando, por fim, que “*independentemente de constar ou não do processo, a verdade é que este vídeo*

(...) explica detalhadamente como e quando foram feitos os pagamentos, quem serviu de correio e quem efectivamente recebeu dinheiro”.

Assiste-se, em particular nestas passagens, a uma legitimação e credibilização do vídeo e afirmações nele proferidas – *“esta é a prova mais comprometedora”*; *“a verdade é que este vídeo (...) explica detalhadamente”* –, sem reservas ou distanciamento sobre a validade do seu teor, quando é certo que a TVI não poderia, razoavelmente, desconhecer que Charles Smith se havia retractado, perante as autoridades britânicas, das acusações ali produzidas.

Feito este reparo, assinale-se que o tom adoptado em toda a peça é predominantemente neutro, com oscilações entre momentos de descrição e interpretação, observando-se uma clara preocupação por parte do operador em demarcar claramente factos de opiniões.

Destaque-se ainda a tentativa evidente de trazer à peça todas as partes com interesses atendíveis na situação relatada (Alan Perkins, João Cabral, Charles Smith e José Sócrates, todos optando por se remeter ao silêncio), sendo que no mesmo jornal é subsequentemente apresentada uma nota de José Sócrates enviada à comunicação social, na qual, segundo a apresentadora, se *“considera as afirmações de Smith ‘falsas, inventadas e injuriosas’*, e se repudiam todas as referências que possam envolver o Primeiro-Ministro no caso Freeport.

Sublinha-se, no entanto, como elemento de apreciação do rigor informativo, a insuficiente contextualização do vídeo mostrado, que permite à TVI – tal como sucede, aliás, na peça da edição de 1 de Março *supra* citada - reforçar significativamente a credibilidade destes documentos.

55. Concluindo, nas peças analisadas não se verifica reserva ou distanciamento em relação aos factos apresentados, o que acentua o sentido de culpabilidade conferido aos visados, em possível desrespeito do seu direito à presunção de inocência.

Em suma:

56. Não está, naturalmente, em causa o direito dos jornalistas de escrutinarem os governantes e outros responsáveis, assim como o consequente direito que assiste à TVI de investigar o caso Freeport ou outros que entenda necessários ao cumprimento do dever de informar com rigor e independência.

57. As decisões sobre o alinhamento dos programas informativos, a selecção noticiosa e as formas de tratamento da informação inscrevem-se na esfera da liberdade e autonomia editoriais dos operadores. É também no quadro da liberdade e da autonomia editoriais que se situa a decisão de divulgar no mesmo bloco informativo um conjunto de trabalhos jornalísticos centrados no mesmo protagonista, seja ou não um representante de qualquer órgão político e social, e independentemente de esses trabalhos se focarem em denúncias de irregularidades.

58. Porém, correlativo à liberdade de informar encontra-se o respeito por princípios e obrigações inerentes à actividade jornalística a que nenhum serviço de programas generalista, seja público ou privado, deve subtrair-se.

59. Ainda que se reconheça que o “Jornal Nacional”, sobretudo o transmitido à sexta-feira, tem características particulares distintas do que é comum nos restantes serviços noticiosos, não pode a TVI eximir-se de cumprir as normas ético-legais que norteiam a actividade jornalística.

60. Nas peças analisadas, emitidas pela TVI no espaço informativo de maior audiência da televisão portuguesa, nem sempre se referem as diligências feitas para audição

das partes com interesses atendíveis nos casos noticiados, quando tal procedimento se justificaria perante a exposição a acusações e denúncias.

- 61.** Deveria ainda o operador agir com comedimento na absolutização e assumpção da “verdade” de documentos a que teve acesso, sem omissão de elementos necessários à compreensão do seu conteúdo e alcance, atento o dever de rigor informativo, ainda mais quando está em causa uma potencial lesão de direitos dos visados.
- 62.** Também o modo de apresentação das notícias objecto das queixas, quando se constitui como uma forma de comentário, combinado com a não separação entre factos e opiniões, representa uma violação dos princípios de rigor e isenção exigíveis aos jornalistas.
- 63.** Finalmente, nas peças assinaladas e pelas razões descritas ao longo desta Deliberação, verifica-se que a TVI se afastou de alguns princípios expostos no seu Estatuto Editorial, a cujo cumprimento se encontra vinculada, e onde se compromete *“a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objectividade e de rigor”*.

Nestes termos, o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reprovar a actuação da TVI nas situações objecto de análise na presente deliberação, por desrespeito de normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística;

2. Instar a TVI a cumprir de forma mais rigorosa o dever de rigor e isenção jornalísticas, aqui se incluindo, nomeadamente, o dever de demarcar “claramente os factos da opinião” (artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista);
3. Considerar verificada, à luz da análise efectuada, a possibilidade de a TVI ter posto em causa o respeito pela presunção de inocência dos visados nas notícias (tal como resulta do artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista);
4. Reafirmar, sem prejuízo do antes exposto, o papel desempenhado pelos órgãos de informação nas sociedades democráticas e abertas como instâncias de escrutínio dos vários poderes, designadamente políticos, sociais e económicos.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)

Maria Estrela Serrano (com declaração de voto)

Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)